

CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA TEORIA DA COERÊNCIA NARRATIVA DE RONALD DWORKIN¹

I. Esta comunicação é o resumo do trabalho que vem sendo desenvolvido no curso de pós-graduação em Direito - Mestrado - da Universidade Federal de Santa Catarina, particularmente, na área de filosofia e teoria do Direito, sob a orientação do professor Dr. Leonel Severo Rocha, cujo objetivo consiste em fazer a (re)leitura dos clássicos da teoria jurídica contemporânea.

A opção por Dworkin é, além de reencontro pessoal com a língua inglesa e toda sua significação, uma opção pela inclusão do jurídico na discussão que vem sendo travada acerca dos rumos filosóficos deste final de século, milênio e modernidade.

Os limites formais prescritos pelo item específico “estruturas lógico-linguísticas do Direito”, acabam sendo ultrapassados na medida em que a “jurisprudence” de Dworkin conduz, invariavelmente, à discussão maior, que ao final, interrelaciona Direito, ética e política

¹ VERA KARAM DE CHUEIRI Mestranda em Direito-UFSC

²Comunicação apresentada ao IV Congresso Brasileiro de Filosofia do Direito, realizado em dezembro de 1990 em João Pessoa - PB

Ronald Dworkin se reconnaissait comme objectif la défense d'un libéralisme authentique. Il distinguait celui-ci de la conjonction du positivisme et de l'utilitarisme, caractéristique à ses yeux du modèle juridique dominant. Si celui-ci était souvent qualifié de libéral, c'était à tort selon lui. La théorie des droits était la réponse qu'il offrait. (Françoise MICHAUT)

II. A teoria jurídica se inscreve no debate mais avançado acerca dos rumos que a filosofia ocidental tem que seguir. Isto não ocorre aleatoriamente, mas sim em função do trabalho de alguns jusfilósofos, dentre os quais se destaca Ronald Dworkin, que preocupados com a questão epistemológica, se propõem a analisar o Direito a partir do paradigma hermenêutico, a implicar numa significativa modificação na teoria jurídica contemporânea; o Direito se exprime nas formas simbólicas, sendo necessário uma marcha compreensiva para a sua elucidação e descrição.

Esta nova maneira de tratar o Direito, se por um lado critica o convencionalismo - a melhor interpretação está na idéia de que os juizes descobrem e impõem convenções jurídicas especiais (special legal conventions) - e o pragmatismo jurídicos - a melhor interpretação

está nas diferentes histórias dos juizes, enquanto arquitetos independentes do melhor futuro -, por outro não rompe com a tradição moderna do conhecimento pois ainda recorre aos grandes relatos - dialética do espírito, hermenêutica do sentido, emancipação do sujeito racional ou trabalhador, desenvolvimento da riqueza - para se legitimar.

Indissociáveis aos grandes relatos, permanecem as idéias de justiça e verdade, na medida em que, enquanto instituições que regem o vínculo social, devem também ser legitimadas pela filosofia - meta-discurso ou meta-relato -.

R. Dworkin trabalha a partir da narrativa; "... legal reasoning is an exercise in constructive interpretation..., our law consists in the best justification of our legal practices as a whole,...it consists in the narrative story that makes of these practices the best it can be³. Opta pela idéia de narração para explicar o Direito através de seu mecanismo de elaboração, mostrando como a norma jurídica se revela como expressão de uma história escrita por uma sociedade política; ou seja, a expressão de uma atri-

³Dworkin. *Law's Empire*. p.vii.

buição de sentido. O melhor exemplo disto é a metáfora do escritor, através da qual Dworkin explica sua idéia.

A proposição normativa que se depreende na narrativa sub-sume uma idéia de validade, a qual diz respeito à precisão da proposição e que remete, conseqüentemente, a idéia maior de verdade e de justiça que se encontram articuladas na estrutura lógica da argumentação moral de que se utiliza Dworkin. É através do lugar da linguagem que se recupera a possibilidade de uma busca final do sentido de verdade e, conseqüentemente, se encontra uma saída para a crise da razão. Desta forma, as decisões judiciais devem conter, necessariamente, a racionalidade em suas argumentações. É especialmente em Dworkin, que se encontra adotada uma coerência na justificação própria do raciocínio jurídico.

A elucidação da distinção entre argumentos baseados em princípios e argumentos baseados em políticas é o primeiro passo rumo à compreensão da teoria da coerência narrativa de Dworkin, bem como, da sua “jurisprudence” de uma maneira geral e do fim ao qual ela se destina.

Os argumentos de política justificam, segundo Dworkin, uma decisão mostrando que esta avança ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo enquanto que os argumentos de princípio o fazem mostrando que a decisão respeita ou assegura algum direito individual ou de grupo. As decisões judiciais devem ser geradas por princípios e não por políticas. Isto significa dizer que o juiz deverá perquirir acerca dos interesses individuais das partes em questão, para então articular a sua decisão. Dworkin parte do pressuposto de que há sempre um direito à decisão favorável, refutando toda e qualquer possibilidade de criar nova regra. Os argumentos de princípio podem ser concorrentes, mas não opostos. A preferência por um em detrimento do outro, se dará no sentido de que aquele conduzirá à melhor resposta certa.

Os princípios existem no âmbito da própria regra que o juiz interpreta, posto que na concepção Dworkiana, há sempre um direito à decisão favorável desde que haja um interesse individual ou de grupo a ser protegido. Em não havendo dito interesse a decisão se dará através de argumentos de política, correndo

o risco de não ser coerente e ser facilmente refutável.

Ao reconhecer a existência dos direitos dos litigantes, o juiz está lançando mão de sua moralidade pessoal, a qual aparece implícita no seu argumento de princípio. A recorrência aos precedentes na construção da melhor resposta certa, indica também a recorrência à moralidade institucional neles contida. A dimensão jurídica de um princípio, torna-se o efeito de uma interpretação de valor simbólico com comportamentos constitutivos da história jurídica e esta interpretação consiste, em um dado momento, na melhor história possível que expressa a moralidade política e a prática passada.

Neste primeiro momento, indicado pela distinção entre princípios e políticas, tratado no “Taking Rights Seriously” a coerência é a condição para que a decisão judicial seja válida, verdadeira, justa e, finalmente, racional. Coerência significa, precisamente, aqui, a articulação entre a moralidade pessoal do juiz implícita no seu argumento de princípio e a moralidade institucional contida no precedente.

Desde então, o raciocínio jurídico do juiz será um exercício de interpretação construtiva. É a “chaîne du droit”. Esta idéia se explica através da analogia que Dworkin faz do juiz com o crítico literário que ao mesmo tempo é autor. Como autor ele vai continuar a escrever uma história já iniciada por outro - como se houvesse um projeto em andamento - mas, ao mesmo tempo, fazendo uma crítica na medida em que interpreta o que já fora escrito. Neste sentido, deverá o juiz levar em consideração o passado ao mesmo tempo que projeta para o futuro, no sentido de se chegar à resposta certa, ou seja, à melhor justificação possível da prática jurídica como um todo.

Este procedimento construtivo consubstancia o Direito como unidade - Law as integrity - e refuta o convencionalismo, bem como o pragmatismo enquanto teorias também interpretativas. De uma maneira irônica, Dworkin afirma que o convencionalismo reparte o slogan popular, segundo o qual “the law is the law”⁴. Não é o que os juízes pensam que é, mas o que realmente é. O trabalho dos juízes consiste em adotar o Direito e

⁴ op. cit. p.114.

não mudá-lo para que se ajuste as suas próprias éticas ou políticas. O Direito se apoia então, nas convenções sociais especiais, designadas como jurídicas. Convenções estas que designariam quais instituições deveriam ter poder para fazer direito e como fazer.

Para o convencionalismo, a prática jurídica é uma questão de respeitar e impor convenções especiais, considerando o seu resultado como Direito. Na ausência de convenção não há Direito e portanto, apela-se para o poder discricionário do juiz que tratará de criar o direito.

Em suma, o convencionalismo é uma interpretação da prática jurídica e da tradição através da qual busca-se encontrar as convenções consideradas como “grounds of law”.

Ao contrário do convencionalismo, o pragmatismo jurídico sustenta que as pessoas nunca estão vinculadas a algo, exceto à decisão judicial que é a melhor para a comunidade como um todo, sem atenção a qualquer decisão jurídica passada. A diferença entre estas duas teorias da adjudicação, consiste em que num regime convencionalista, os juízes não poderiam se imaginar livres para mudar as regras adotadas conforme as convenções jurídicas predominantes, posto que no balanço, uma lei/regra poderia ser mais justa ou eficiente. Já num regime pragmatista, nenhuma convenção deste tipo seria reconhecida e os juízes imporiam, normalmente, decisões feitas no passado, a partir de outras instituições políticas. O pragmatismo, contrário à tese da unidade do direito, nega que as pessoas tenham sempre direitos jurídicos, o que as desvincula do que poderia ser pior para a comunidade, simplesmente porque alguma legislatura determinou ou algum juiz decidiu.

Se por um lado o pragmatismo rejeita a idéia de direitos jurídicos genuínos, por outro não rejeita a idéia de moralidade ou de direitos morais e direitos políticos. Os juízes devem seguir, não importa que método, para decidir seus casos, desde que se produza o que eles acreditam ser a melhor comunidade para o futuro.

III. Fundamentalmente, o Direito é um conceito interpretativo. Teoria geral do Direito, na concepção Dworkiana, significa inter-

pretação geral da prática jurídica. A melhor interpretação é aquela do Direito - Law as integrity -, a qual une jurisprudência e adjudicação; esta entendida como teoria das decisões judiciais, e aquela como ciência ou filosofia do Direito. O conteúdo do Direito não depende de convenções especiais ou de investidas individuais, mas sim, da mais sofisticada e concreta interpretação da prática jurídica, comportando em si, ingredientes jurídicos, políticos e morais.

Propositadamente, Dworkin oferece a sua tese do Direito como unidade, como uma via para se caminhar em direção ao liberalismo pelo qual ele propugna. Liberalismo este que, na concepção de um individualismo igualitário, resolve o tradicional conflito entre o uso da coerção estatal e o respeito à autonomia e aos direitos individuais, pois assenta o exercício do Direito - a ação interpretativa - sob uma base moral.

Da mesma forma que Habermas, Dworkin entende ser possível estruturar a atividade humana através de uma argumentação sem entraves, cuja compreensão conduz invariavelmente à melhor justificação possível, tornando exequível o tão desejado consenso; matéria por excelência da justiça social idealizada pela modernidade. O liberalismo é, finalmente, o grande relato cuja legitimação se dá, a partir de Dworkin, pelo Direito.

A opção epistemológica de Dworkin é, inegavelmente uma opção pela modernidade. Ainda aqui, ele reparte com Habermas a crença na continuidade deste projeto emancipador que está ainda por se completar. Permanecem atados à homogeneidade dos jogos de linguagem recusando a possibilidade do conhecimento a partir do dissenso, e dos pequenos relatos.

BIBLIOGRAFIA

- Dialogue with Ronald Dworkin. In 13 Philosophy and Politics. Men of Ideas (some creators of contemporary philosophy), London, British Broadcasting Corporation, 1978.
- DWORKIN, R. Law's Empire. London, Fontana Press, 1986. 470 p.
- . Taking Rights Seriously. Cambridge, Mass. Harvard University Press, 1982. 371 p.
- . A Matter of Principle. Cambridge, Mass. and London, England, Harvard University Press, 1985, 425 p.
- . L'impact de la théorie de Rawls sur la pratique et la philosophie du droit. in Individu et justice sociale, Actes du VIème colloque de l' Association Française de Philosophie du Droit, Paris, Seuil, 1988.
- . Seven Critics. in Georgia Law Review. vol. 11, number 2, 1977. p. 1201 - 1267.
- KRESS & ANDERSON. Dworkin in Transition. in The American Journal of Comparative Law. vol. 37 number 2, 1989. p. 337 - 391.
- LENOBLE, J. La théorie de la Cohérence en droit. Le débat Dworkin - McCormick. Archives de Philosophie du Droit. tome 33, La philosophie du Droit aujourd'hui. Sirey, 1988. p. 122 - 139.
- LYOTARD, J-F. Opós-moderno. Trad. Ricardo C. Barbosa. 2 ed., Rio de Janeiro, José Olímpio Editora, 1986, 123 p.
- . Judicieux dans le différend, in la Faculté de juger. Paris, Éditions de Minuit, 1985.
- MACCORMICK, N. Dworkin as Pre-benthamine in R.Dworkin and Contemporary Jurisprudence. Totowa (New Jersey), Roman and Allanheld, 1983.
- MICHAUT, F. Law's Empire de R. Dworkin. Archives de Philosophie du Droit, Tome 33, La philosophie du Droit aujourd'hui, Sirey, 1988. p. 113- 119.